



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. N.º 3/2015 - PAM
2ª Secção

Sentença n.º 18/2017 – 2.ª Secção

Descritores: Processo autónomo de multa/ junta de freguesia/ responsabilidade adjetiva/ al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 09.03) /extinção do procedimento sancionatória/ pagamento/antecedentes/dolo/condenação em multa

Sumário:

1. As contas de gerência de 2012 relativas à extinta junta de freguesia de Castedo – Alijó, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado.
2. Atento disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, conjugado com a alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
3. Por despacho judicial de 30.10.2015, foram indiciados como responsáveis pela omissão de prestação de contas os membros do executivo em funções na referida gerência, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira da extinta junta de freguesia, e ordenada a sua citação, com observância dos formalismos legais, através do OPC competente, com vista ao exercício do contraditório relativamente à indiciada prática do ilícito p.p. pela al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à lei n.º 20/2015].
4. Os indiciados responsáveis, foram regularmente citados por OPC com observância dos formalismos legais, com entrega de cópia do despacho judicial, relativamente à omissão de prestação de contas na gerência de 2012.
5. A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva», mas também, «a prestação de



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação» (cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior a 2015).

6. Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe*» (cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição).

7. Os responsáveis *Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, (ex-secretário a ex-tesoureira da extinta junta de freguesia), vieram solicitar o pagamento voluntário da multa pelo seu valor mínimo, em prestações o que foi autorizado, tendo ambos procedido, respetivamente, ao seu pagamento integral. Contudo não foi junta a documentação obrigatória em falta nos termos legais, mantendo-se omissa a prestação de contas na gerência de 2012.

8. Sem embargo, uma vez que os demandados *Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras* (ex-secretário a ex-tesoureira da extinta freguesia) efetivaram o pagamento integral das sanções pecuniárias, pelo valor mínimo, mostra-se extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, quanto a estes, nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC.

9. No concernente a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, ex-presidente da extinta freguesia de Castedo-Alijó, na sequência da prolação de sentença, de 06.11.2015, do TAF de Mirandela, proc. n.º 543/15.1BEMDL, que determinou a perda do seu mandato, cessou funções na atual União de Freguesias de Castedo e Cotas - Alijó, desde 02.12.2015, não procedeu à entrega dos documentos de prestação de contas da gerência de 2012, nem apresentou qualquer justificação ou requereu o pagamento voluntário relativamente à mesma gerência, verificando-se, igualmente, a existência de antecedentes de incumprimento noutras gerências (2009, 2011 e 2014), por parte deste responsável.

10. Refira-se, igualmente, que tal comportamento omissivo, no exercício de 2011, conduziu à sua condenação por crime de desobediência qualificada p. e p. pelo art.º 348.º do CP, *ex vi* art.º 68.º n.º 1 e 2 da LOPTC, proc. n.º /16.8T9ALJ, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real.

11. Pelo que quanto ao infrator *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, não se verificando causa justificativa para omissão de prestação de contas na gerência de 2012, ou causa de extinção do procedimento, ademais possuindo antecedentes de incumprimento em gerências anteriores, prosseguiram os autos.

12. Quanto a este responsável o probatório apurado (e provado) revela uma conduta dolosa, de reiterado incumprimento, e já não de mera negligência, atendendo a que o responsável em razão das funções que sempre veio ocupando, como presidente em distintas autarquias e gerências, não



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

poder desconhecer ou ignorar que tais circunstâncias de facto preenchiam o tipo de ilícito adjetivo financeiro [sancionatório] (elemento intelectual), de falta de prestação de contas, conformando-se com o resultado típico inerente à sua reiterada conduta omissiva (elemento volitivo), sem nunca procurar justificar a falta de envio das contas, ou pretender resolver a omissão, ao invés remetendo-se à inércia e conformando-se com a inevitabilidade da condenação por falta de prestação de contas.

13. Pelo que aos aludidos elementos constitutivos do tipo de ilícito e da culpa acresce ainda o da consciência da ilicitude da conduta (elemento emocional), uma vez que os factos demonstram a atitude de indiferença do responsável face às proibições ou imposições jurídicas legais em particular perante o dever ser jurídico-legal que decorre do art.º 52.º do LOPTC, conhecendo antecipadamente que essa conduta é proibida e geradora das consequências previstas nos artigos 66.º n.º 1 al. a), n.º 2 e 3, e 67.º n.º 1 e 2, todos da LOPTC, na versão anterior à Lei n.º 20/2015).

14. Destarte, do probatório [da materialidade dos factos provados], resulta, assim, com evidência que o demandado, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, representou, com elevado grau de probabilidade, a realização do tipo de ilícito processual financeiro que lhe é imputado, como consequência da sua conduta, atendendo aos antecedentes condenatórios por incumprimento de prestação de contas noutras gerências, pelo que agiu deliberadamente conformando-se com o resultado.

15. Pelo que face a este comportamento de incumprimento sistemático e reiterado, comprovada pelos antecedentes, conformando-se o responsável Marco Paulo Cardoso Rodrigues, com a verificação do resultado, é este punido pela prática de uma infração a título doloso (eventual), consubstanciada na infração p. p na al. a) do n.º 1 e 3 do artigo 66.º da LOPTC, na redação anterior à Lei n.º 20/2015, na multa de 28UC (€2.856,00) e emolumentos, no valor de €343, 28.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

SENTENÇA N.º 18/2017 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos estão *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-Presidente, ex-Secretário e ex-Tesoureira da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó [atual União de Freguesias de Castedo e Cotas - Alijó] indiciados pela prática de factos que preenchem a infração processual financeira prevista pela al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando em síntese o seguinte:

1.1– As contas de gerência de 2012, relativas à extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, não deram entrada no Tribunal regularmente instruídas e no período legalmente fixado, verificando-se a omissão dos documentos de prestação de contas de remessa obrigatória ao Tribunal, relativos àquele exercício. (cfr. Informação n.º 21/2013 – DVIC.2, de 09.10.2013).

1.2 – Nesse sentido, foi proferido despacho, em 17.10.2013, determinando a notificação dos responsáveis do órgão executivo em funções para que, em 5 dias úteis, remetessem os documentos de prestação de contas em falta advertindo-os da cominação em caso de incumprimento.

1.3 – Por despacho de 30.01.2014, determinou-se a notificação pessoal, por órgão de polícia criminal [doravante OPC], do Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó [face à extinção por agregação da anterior autarquia no âmbito da reorganização administrativa ditada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro] relativamente à falta de prestação de contas na gerência de 2012.

1.4– O indiciado responsável foi regularmente notificado por OPC, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, em 21.03.2014, para que procedesse à remessa dos documentos

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; e 2/2012, de 06 de janeiro, abreviadamente designada como LOPTC, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

de prestação de contas em falta relativos à gerência de 2012, em 10 dias úteis, dando cumprimento às Instruções e Resoluções do Tribunal.

1.5– Posteriormente procedeu-se à notificação daquele autarca em 19.11.2014, por correio registado, solicitando a identificação dos restantes membros do executivo, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem que fosse dada qualquer resposta ao Tribunal.

1.6– Em 06.02.2015, a GNR de Alijó, procedeu à nova notificação daquele responsável, para que no prazo de 10 dias úteis se pronunciasse acerca da falta de entrega da conta de gerência de 2012, bem como da falta de prestação de informação sobre a identificação completa dos responsáveis em funções no executivo no período de 01.01 a 31.12.2012, advertindo-o da cominação legal em caso de incumprimento.

1.7– Decorrido o prazo legal, sem que fosse recebida qualquer resposta do demandado, foi determinada a instauração de processo autónomo de multa por despacho de 23.03.2015.

1.8– Em consequência foi proferido despacho judicial em 30.10.2015, relativo à gerência de 2012, indiciando como responsáveis os aludidos membros da Junta de Freguesia em funções naquela data pela prática de infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015] instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar individualmente o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00].

1.9 – Os indigitados responsáveis, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, foram citados por OPC em, respetivamente, 25 de novembro, 02 de dezembro e 20 de novembro de 2015, com cópia do despacho judicial de 30.10.2015 e observância dos formalismos legais.

1.10 – A ex-Tesoureira *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* em 15.12.2015 e o ex-Secretário *Agostinho José dos Santos Machado*, em 14.01.2016, vieram exercer o contraditório e responder ao Tribunal, o ex-Presidente *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, nada disse.

1.11 – No caso ex-Tesoureira, *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, alegando desconhecer a falta de remessa dos documentos de prestação de contas, veio solicitar o pagamento voluntário da pena de multa pelo valor mínimo legal em 15.12.2015, em prestações, tendo-lhe sido deferido o pedido, por despacho de 16.12.2015, em três prestações sucessivas de €170,00.

1.12 – Em 14.01.2016 o ex-Secretário, *Agostinho José dos Santos Machado*, reconhecendo a ilicitude da sua conduta veio solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

em duas prestações e requerer um prazo de 30 dias para apresentação dos documentos de prestação de contas, alegando desconhecimento de tal situação de incumprimento, tendo-lhe sido deferido o pagamento por despacho de 19.01.2016, em duas prestações de €255,00.

1.13 – O responsável *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, ex-Presidente de Junta da extinta Freguesia, nada disse, constatando-se a existência de antecedentes de incumprimento do dever legal de prestação de contas designadamente no PAM n.º 35/2011, 2.ª S. (gerência de 2009), no PAM n.º 23/2013, 2.ª S. (gerência de 2011) - vide sentença condenatória n.º 48/2013, 2.ª S., de 25 de outubro, e, recentemente, no PAM n.º 15/2015, 2.ª Secção (gerência de 2014) – vide sentença condenatória n.º 9/2017, de 30 de maio, decisões já transitadas.

1.14 – A conduta de incumprimento reiterado de prestação de contas conduziu a que no PAM n.º 23/2013, 2.ª S., na sequência do despacho de 20.03.2015 (vertido sobre a informação n.º 6/2015-ST-DAP de 15.01.2015), fossem extraídas de certidões do processado e remetidas ao MP do TAF de Mirandela - com vista à declaração de *perda de mandato* - e aos Serviços do MP da Comarca de Vila Real - visando instauração de eventual procedimento criminal por cometimento de *crime de desobediência qualificada*.

1.15- Na sequência, através de sentença da jurisdição administrativa de 06.11.2015, Proc. n.º 543/15.1BEMDL, do TAF de Mirandela, foi decretada a perda de mandato de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, à data Presidente da atual autarquia, União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, implicando que, desde 02.12.2015, o visado autarca já não seja o Presidente daquela autarquia (cfr. Despacho de arquivamento PA n.º 19/2015 do MP do TAF de Mirandela).

1.16 - Foi igualmente proferido despacho de acusação, em 19.01.2017, pelo MP da Comarca de Vila Real, Procuradoria de Alijó, pela prática de crime de desobediência qualificada, nos autos de inquérito n.º 6/2016.8T9ALJ, e requerida a sua condenação em processo sumaríssimo, tendo, posteriormente, sido proferida sentença condenatória pelo Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Proc. 6/16.8T9ALJ, em 20.02.2017, condenando o arguido *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela prática de crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 348.º n.º 2 do CP, *ex vi* art.º 68.º n.º 1 e 2 da LOPTC, pena de 140 dias de multa à taxa diária de €770,00.

1.17 – Apesar das diversas solicitações realizadas por este Tribunal junto do ex-Presidente do executivo da extinta Freguesia, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* [e ex-Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas, desde 02.12.2015, por perda de mandato] até ao presente



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

momento persiste omissa a remessa dos documentos de prestação de contas relativa ao exercício de 2012 (cfr. comunicação interna n.º 277/2016 – DVIC.2, de 30.12.2016).

1.18 – Através de comunicação interna n.º 277/2016 – DVIC.2 de 30.12.2016 o Departamento de Verificação Interna de Contas veio, ulteriormente, informar que a documentação de prestação de contas relativamente à gerência de 2012, rececionada no Tribunal em 28.07.2016, não se encontra assinada e o processo não se encontra instruído de acordo com as instruções aplicáveis, faltando a ata do órgão executivo referente à apreciação dos documentos de prestação de contas.

II. Questões Prévias

1 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

2 – O processo está isento de nulidades que o invalidem e não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

III. Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e as respostas dos responsáveis resultam os seguintes:

1 – Factos Provados

1. Na gerência de 2012 o executivo da extinta Freguesia de Castedo – Alijó [atual união de Freguesias de Castedo e Cotas] era composto pelos responsáveis *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente Presidente, Secretário e Tesoureira da Freguesia de Castedo – Alijó (cfr. fls.47, 50, 55 a 58 e 67 a 70).

2. Os documentos de prestação de contas referentes à gerência de 2012 não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas regularmente instruídos e dentro do prazo legal, conforme informação n.º 21/2013 – DVIC.2 do Departamento de Verificação Interna de Contas [doravante DVIC.2] em 09.10.2013, tendo sido determinado, por despacho de 17.10.2013, a notificação dos



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

responsáveis para que em 5 dias úteis enviassem os documentos em falta sob cominação legal (cfr. fls.1 a 5).

3. Em 06.11.2013, através do ofício n.º 16682, por correio registado com AR, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Castedo - Alijó, que, em 5 dias úteis, apresentasse ao Tribunal os esclarecimentos que entendesse por convenientes e remetesse os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012, com a expressa advertência de instauração de processo autónomo de multa, em caso de incumprimento, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 12 a 13).

4. Por despacho de 30.01.2014, perante a ausência da resposta, determinou-se a notificação do responsável Presidente da autarquia através de órgão de polícia criminal [OPC] (cfr. fls. 14).

5. Em 20.03.2014, via ofício n.º 3502, por correio registado com AR, deu-se cumprimento ao determinado, solicitando à GNR de Alijó a notificação pessoal de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* na qualidade de Presidente daquela autarquia (cfr. fls. 21 a 22).

6. Em 26.03.2014 foi rececionada no Tribunal a resposta da GNR, com cópia da *certidão de notificação pessoal* de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* efetivada em 21.03.2014, instando-o, em 10 dias úteis, a proceder à remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012, devidamente instruídos de acordo com as Resoluções e Instruções do Tribunal advertindo-o da cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 23 e 24).

7. Por despacho de 14.11.2014, decorrido aquele prazo e perante ausência de qualquer resposta à notificação do Tribunal, foi determinado que se procedesse à notificação do responsável, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* na qualidade Presidente da atual autarquia, União de Freguesias de Castedo e Cotas - Alijó [criada por agregação, cfr. Lei n.º 11-A/2013, de 28.01] para que em 10 dias úteis viesse informar dos nomes, cargos e moradas completas dos membros do órgão executivo em funções no exercício de 2012 (cfr. fls. 26).

8. Em 19.11.2014, através do ofício n.º 16400, por correio registado com AR, foi dado cumprimento ao despacho de 14.11.2014, nos seus exatos termos (cfr. fls. 27 e 28).

9. Por despacho de 28.01.2015, decorrido o prazo concedido sem qualquer resposta àquela solicitação do Tribunal, determinou-se a notificação do responsável por OPC para efeitos do determinado no despacho de 14.11.2014, para que em 10 dias úteis procedesse à identificação completa dos membros da extinta freguesia em funções no exercício de 2012, advertindo-o da



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 30), sendo dado cumprimento ao ordenado através do ofício n.º 1831, de 03.02.2015, via correio registado com AR (cfr. fls. 31 a 32).

10. Em 26.02.2015, foi rececionada a informação do OPC, juntando cópia da *certidão de notificação pessoal* do responsável, efetivada em 06.02.2015, para efeitos do art.º 13.º da LOPTC, na qual se solicita, em 10 dias úteis, o envio da identificação completa dos membros do executivo na gerência de 2012, advertindo da instauração de processo autónomo de multa e da cominação legal em caso de incumprimento do solicitado, prevista na al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC [redação anterior a 2015] (cfr. fls. 33 a 34 e verso).

11. Por despacho de 23.03.2015, vertido sobre a informação n.º 53/2015 – DVIC.2 de 17.03.2015, decorrido o prazo concedido sem que fosse rececionada qualquer resposta do responsável foi determinada a instauração do presente processo autónomo de multa (cfr. fls. 36 e 37).

12. Pelo ofício n.º 15332, de 10.09.2015, por correio registado e menção de «confidencial», e por contacto telefónico, ao abrigo do despacho de 04.09.2015, solicitou-se ao Município de Alijó a identificação nominal dos membros responsáveis da Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, na gerência de 2012 (cfr. fls. 45 a 48).

13. Em 06.10.2015, foi fornecida a informação, pelo Município de Alijó, informando que o executivo em funções na Freguesia de Castedo – Alijó, na gerência de 2012, era composto pelos seguintes membros (cfr. fls. 50):

- **Presidente** – *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*;
- **Secretário** – *Agostinho José dos Santos Machado*;
- **Tesoureiro** – *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*.

14. Através da pesquisa feita às bases de dados informáticas do Tribunal constatou-se a existência de antecedentes de condenação por incumprimento do dever legal de prestação de contas por parte do ex-Presidente do executivo da extinta Freguesia de Castedo Alijó: i) no PAM n.º 35/2011, 2.ª S. (gerência de 2009) e ii) PAM n.º 23/2013, 2.ª S. (gerência de 2011) a que corresponde a sentença condenatório n.º 48/2013, 2.ª S., de 25 de outubro (vide. fls. 51 a 53).

15. Em 30.10.2015 foi proferido *despacho judicial* indiciando como responsáveis os membros da Junta de Freguesia em funções naquele exercício, pela prática de infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015] - a *título*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

doloso no respeitante a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, e a título negligente quanto a *Agostinho José dos Santos Machado* e a *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, atenta a omissão de prestação de contas na gerência de 2012, instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00] (cfr. fls. 55 a 58).

16. Os responsáveis, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-Presidente, ex-Secretário e ex-Tesoureira da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, foram citados por OPC, respetivamente, em 25 de novembro, 2 de dezembro e 20 de novembro de 2015, com cópia do despacho judicial de 30.10.2015 (cfr. fls. 67 a 70).

17. Foram igualmente enviadas cópias do despacho judicial para os atuais membros da nova autarquia União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, através dos escritórios, por correio registado, n.ºs 18491, 18493 e 18495 de 10.11.2015 (cfr. fls. 61 a 66).

18. A Freguesia de Castedo-Alijó foi *extinta por agregação*, na sequência da *reorganização administrativa* (cfr. Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro), passando a nova autarquia a designar-se por União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, sendo seu Presidente o ora demandado, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* (cfr. fls. 55, nota 3 do despacho judicial de citação).

19. Em 15.12.2015, *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, ex-Tesoureira da extinta Freguesia, veio responder à citação alegando só ter conhecimento dos factos descritos (infrações imputadas) na sequência da citação judicial, invocando ter desempenhado as funções na extinta Freguesia com zelo, justificou ignorar a falta de remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal relativas ao exercício de 2012, pois sempre confiara no Presidente daquela autarquia, tendo-o, alegadamente, confrontado acerca das imputadas infrações e sido informada que este procedera à aludida remessa dos documentos, não tendo recebido qualquer comprovativo daquele facto. Sem embargo a demandada veio requerer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo em três prestações (cfr. fls. 72 e 73).

20. Por despacho de 16.12.2015, foi-lhe autorizado o requerido pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo em três prestações sucessivas no montante de €170,00, cada, tendo sido emitidas as respetivas guias com a advertência expressa de prosseguimento dos legais trâmites no caso de incumprimento, sendo-lhe tal notificado através do ofício n.º 20340, por correio registado, de 23.12.2015 (cfr. fls. 74 a 79).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

21. Em 14.01.2016, *Agostinho José dos Santos Machado*, veio em resposta à citação assumir responsabilidade a título negligente, na qualidade de ex-Secretário da extinta Freguesia, pela falta de remessa das contas na gerência de 2012, embora alegando que «*sempre a vida desta Junta de Freguesia girou em torno do então Presidente (...), Marco Paulo Cardoso Rodrigues (...) que sempre disse que “estava tudo tratado”*», e que só teve conhecimento da «real situação de incumprimento reiterado» após envio da cópia da sentença de perda de mandato daquele autarca responsável; pelo que veio requerer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal em duas prestações mensais sucessivas, referindo que também estava pendente o pagamento voluntário de multa no PAM 15/2015, 2.ª S. (cfr. fls. 80 a 82).

22. No PAM n.º 15/2015, 2.ª S., a que alude o demandado, *Agostinho José dos Santos Machado*, este surge demandado na qualidade de Tesoureiro da atual União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó e o demandado *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, como seu Presidente, relativamente à falta de prestação de contas na gerência de 2014.

23. Por despacho de 19.01.2016, foi deferido o pagamento voluntário solicitado por *Agostinho José dos Santos Machado* em duas prestações mensais sucessivas de € 255,00, cada, sob cominação de prosseguimento dos legais trâmites em caso de incumprimento, aguardando os autos por 30 dias (cfr. fls. 84 verso), tendo sido notificado de tal ao abrigo do ofício n.º 2087, por correio registado, de 25.01.2016 (cfr. fls. 89 a 92).

24. Os responsáveis, *Agostinho José dos Santos Machado* (ex-Secretário na extinta autarquia) e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* (ex-Tesoureira da extinta autarquia), procederam ao pagamento da totalidade das prestações relativas aos pagamentos voluntários das multas, aplicadas pelo valor mínimo. No que concerne ao primeiro, em 10.02.2016, 10.03.2016 (cfr. fls. 90, 98 e 99), e, no que respeita à segunda, em 13.01.2016, 12.02.2016 e 18.03.2016 (cfr. fls.85, 86, 101,102, 103 e 104).

25. Quanto a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, ex-Presidente da extinta Freguesia de Castedo - Alijó e, desde 02.12.2015, ex-Presidente da atual União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó por decisão de perda de mandato proferida pelo do TAF de Mirandela (cfr. fls. 91 a 97 do PAM n.º 23/2013, 2.ª S.), não prestou contas, nem veio responder ao Tribunal, não apresentando qualquer justificação para o incumprimento daquele dever legal, adotando uma conduta de sistemática omissão de prestação de contas e esclarecimentos ao Tribunal, perante sucessivas notificações pessoais e citação judicial, inclusive as realizadas por OPC com entrega de respetiva certidão (cfr. fls. 12 e 13, 21 a 24, 27 a 28, 33 a 34, 55, 67 a 70).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

26. Em 22.02.2016, *Agostinho José dos Santos Machado*, na qualidade de atual Tesoureiro da União de Freguesias de Castedo e Cotas -Alijó, veio invocar que não obstante os esforços desenvolvidos não lhe era possível entregar os documentos e informações solicitadas pelo Tribunal no prazo estabelecido, alegando ter contactado uma empresa especializada para tal tarefa “*Moneris Douro e Beiras – Serviços de Gestão S.A*”, dada a complexidade técnica e deficiências encontradas, para as quais os membros da atual Junta de Freguesia não possuíam os necessários conhecimentos, pelo que veio solicitar 60 dias para apresentação dos documentos em falta (cfr. fls. 94).

27. Através da comunicação interna n.º 183/16 – DADI, de 10.05.2016, relativa aos exercícios de 2011 a 2015, foi junto aos autos o *despacho judicial*, proferido nos autos n.º 350/2016², para integrar naquele âmbito os três processos autónomos de multa da 2.ª S. os PAM n.ºs 23/2013, 3/2015 e 15/2015, aceitando-se a justificação apresentada pelo novo executivo pela falta de remessa tempestiva das contas das gerências em apreço, dando um prazo para o cumprimento até 31.07.2016, considerando as circunstâncias invocadas ponderosas e atendíveis, designadamente a alteração no órgão executivo decorrente da perda do mandato do presidente da atual autarquia *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* (cfr. fls. 110 e verso).

28. Conforme determina o despacho judicial, de 30.10.2015 (cfr. fls. 55 a 58), e declara a certidão n.º 8/2016, Processo n.º 207/2014/PEQD, de 07.04.2016 (cfr. fls. 111), para além do incumprimento identificado nos presentes autos, PAM n.º 3/2015, 2.ª S. (gerência de 2012) verifica-se a existência de antecedentes de incumprimento do dever legal de prestação de contas, por parte do ex-presidente, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, designadamente nos seguintes autos de processo autónomo (cfr. fls. 111 a 113):

- **PAM n.º 35/2011, 2.ª S. (gerência de 2009)**, condenação em multa, por decisão jurisdicional de 16.09.2011, por omissão de prestação de contas, relativamente à extinta autarquia, transitada em julgado.
- **PAM n.º 23/2013, 2.ª S. (gerência de 2011)** – condenação em multa conforme, sentença condenatória n.º 48/2013, 2.ª S., de 25.10.2013, por omissão de prestação de contas, relativamente à extinta autarquia, transitada em julgado.
- **PAM n.º 15/2015 – 2.ª S. (gerência de 2014)** – à data, indiciando para além do ex-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro da atual autarquia, com vista à condenação em multa, relativamente à atual autarquia, por falta de prestação de contas. Hoje, com

² Processo de prorrogação do prazo de entrega de contas.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prolação de sentença condenatório n.º 9/2017, de 30.05.2017, apenas quanto ao ex-Presidente, já transitada em julgado.

29. No que respeita ao **PAM 23/2013, 2.ª S.**, na sequência do despacho de 20.03.2015 (vertido sobre a informação n.º 6/2015- ST- DAP de 15.01.2015), foram extraídas certidões do processado e remetidas ao MP do TAF de Mirandela - com vista à *declaração de perda de mandato* do autarca *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*- e aos Serviços do MP da Comarca de Vila Real – visando a instauração de procedimento criminal por *crime de desobediência qualificada* [esta última após prévia notificação por OPC] (cfr. fls. 62 a 69, 76 a 79, 84 a 85, 89, 97 a 99 do PAM n.º 23/2013, 2.ª S).

30. Em consequência, através da sentença da jurisdição administrativa proferida, em 06.11.2015, no Proc. n.º 543/15.1BEMD L, pelo TAF de Mirandela, foi decretada a perda de mandato de Marco Paulo Cardoso Rodrigues, presidente na atual União de Freguesias de Castedo e Cotas, Alijó, implicando que, desde 02.12.2015, o visado autarca já não exerça funções como presidente daquela autarquia (vide Despacho de arquivamento PA n.º 19/2015 do MP junto do TAF de Mirandela) (cfr. fls. 91 a 97 do PAM n.º 23/2013, 2.º S.).

31. Foi, ainda, em 19.01.2017, proferido despacho de acusação pela prática de crime de *desobediência qualificada*, pelo MP da Comarca de Vila Real, Procuradoria de Alijó, nos autos de inquérito n.º 6/2016.8T9ALJ, e requerida a sua condenação em sede de processo sumaríssimo (cfr. fls. 142 a 148 do PAM n.º 23/2013, 2.ª S.).

32. Tendo sido, em 20.02.2017, proferida sentença condenatória pelo Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Proc. 6/16.8T9ALJ, condenando o arguido *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela prática de crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 348.º n.º 2 do CP, *ex vi* art.º 68.º n.º 1 e 2 da LOPTC, na pena de 140 dias de multa à taxa diária de €770,00 (cfr. fls. 131 dos presentes autos).

33. No que se refere ao **PAM n.º15/2015, 2.ª S. (gerência de 2014)**, foi proferida a sentença condenatória n.º 9/2017, em 30.05.2017 [já transitada em julgado], condenando *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, na qualidade de ex-Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas, pela prática a *título negligente* da infração consubstanciada na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2014*», (cfr.al. a) n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), julgando-o merecedor de «*elevado juízo de censura agravado pela existência*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

de antecedentes em matéria de não prestação de contas» (cfr. ponto.9 da parte V «Escolha e graduação concreta da sanção» da aludida decisão).

34. Nesses mesmos autos [PAM n.º 15/2015, 2.ª S], no concernente ao responsável, *Agostinho José dos Santos Machado*, na qualidade de Tesoureiro da União de Freguesias de Castedo e Cotas, relativamente à gerência de 2014, foi declarado extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo, tendo a prestação de contas de gerência de 2014 sido apresentada por aquele executivo apenas em 27.07.2017, através da plataforma eletrónica e após interpelação, conforme atesta a comunicação interna n.º 788/2016 de 22.12.2016, do DVIC.2 (cfr. facto provado n.º 1.16 da sentença n.º 9/2017, do PAM 15/2015, 2.º S.)

35. Aqui chegados, no que respeita aos presentes autos, **PAM n.º 3/2015, 2.ª S.** apesar das sucessivas notificações dirigidas por este Tribunal, confirma-se que persiste omissa a remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012 da extinta Freguesia de Castedo-Alijó

36. Conforme atesta a comunicação interna n.º 277/2016 – DVIC.2, de 30.12.2016 a documentação de prestação de contas relativa à gerência de 2012 da extinta autarquia de Castedo- Alijó, rececionada no Tribunal em 28.07.2016, **relativa à gerência de 2012**, enviada pelo executivo em funções na atual autarquia União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, que assumiu funções em **dezembro de 2015** [presidido por *Vítor Carlos Alves Borges*, cfr. certidão n.º 8/2016, de 07.04.2016, a fls. 111 a 112], não se encontra assinada nem organizada de acordo com as Instruções e Resoluções aplicáveis, estando em falta a *ata do órgão executivo referente à apreciação dos documentos de prestação de contas* (cfr. fls. 113).

37. Os responsáveis pela gerência de 2012, da extinta Freguesia de Castedo – Alijó, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-Presidente, ex-Secretário e ex-Tesoureira, sabiam ser seu dever proceder à entrega das contas de gerência de forma regular, legal e tempestiva, de acordo com as Instruções do Tribunal e no prazo legalmente estabelecido, assim como nos prazos que viessem a ser fixados pelo Juiz titular.

38. Não poderiam os responsáveis ignorar ser a sua conduta omissiva punível por lei, nada os impedindo de cumprir o dever legal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

39. No caso de *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, estes vieram responder ao Tribunal quando notificados, invocando desconhecimento quanto ao incumprimento, justificando-se na relação de confiança com o Presidente da autarquia, mas reconhecendo a falta e solicitando o pagamento voluntário da multa, o que lhe foi autorizado, tendo ambos efetuado o respetivo pagamento.

40. No caso *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, não respondeu a nenhuma das notificações pessoais e à citação do Tribunal, apresenta antecedentes de punição por incumprimento de prestação de contas noutras gerências, conhecendo as consequências do seu comportamento, agiu deliberadamente conformando-se com o resultado.

2 - Factos não provados

1. Não se dá como provado que os responsáveis *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.
2. Não se dá como provado que os responsáveis, *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* só tivessem conhecimento do dever legal de prestação de contas após a prolação do despacho judicial e com a citação do Tribunal.
3. Não se dá como provado que *Agostinho José dos Santos Machado* e restantes membros da extinta Junta de Freguesia só tivessem conhecimento do incumprimento reiterado de prestação de contas, após a decretação judicial de perda de mandato de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, como Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas - Alijó.
4. Não se dá como provado que *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, tivesse interpelado *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela não remessa da conta de gerência de 2012, e tivesse sido informada positivamente quanto ao seu envio.

3 – Motivação da decisão de facto

- i) A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Informação n.º 21/2013- DVIC.2, de 09.10.2013, do Departamento de Verificação Interna de Contas, atestando a falta de envio de contas na gerência de 2012 e propondo a notificação dos responsáveis pela omissão de prestação de contas (cfr. fls.1 a 5).
- O ofício n.º 16682, de 06.11.2013, por correio registado com AR, em que se solicita ao responsável, Presidente da Junta de Freguesia Castedo-Alijó que, em 5 dias úteis, apresentasse esclarecimentos e os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012 advertindo-o da cominação legal (cfr. fls. 12 a 13).
- O despacho de 30.01.2014, que determina a notificação do responsável Presidente da autarquia através de órgão de polícia criminal [OPC] (cfr. fls. 14).
- O ofício n.º 3502, de 20.03.2014, por correio registado com AR, em que se solicita ao OPC, GNR de Alijó, a notificação pessoal de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* na qualidade de Presidente da autarquia na gerência de 2012 (cfr. fls. 21 a 22).
- A resposta do OPC com cópia da certidão de notificação de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, de 21.03.2014, instando-o em 10 dias a proceder à remessa dos documentos de prestação de contas, nos termos da Instruções e Resoluções do Tribunal advertindo-o da cominação legal em caso de incumprimento (cfr. fls. 23 e 24).
- O despacho de 14.11.2014, para que se procedesse à notificação do Presidente da atual autarquia (União de Freguesias de Castedo e Cotas-Alijó), o visado, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, para em 10 dias informasse dos nomes, cargos e moradas dos membros do executivo em funções no exercício de 2012 (cfr. fls. 26).
- O ofício n.º 16400, de 19.11.2014, por correio registado que dá exato cumprimento ao despacho de 14.11.2014 (cfr. fls. 27 e 28).
- O despacho de 28.01.2015, que determina a notificação do despacho de 14.11.2014, por OPC, e o ofício n.º 1831 de 03.02.2015, via correio registado com AR, que lhe dá cumprimento (cfr. fls. 31 a 32).
- A resposta do OPC em 26.02.2015, com cópia da certidão de notificação, para efeitos do art.º 13.º da LOPTC e advertindo-o da cominação legal em caso de falta de resposta.
- O despacho de 23.03.2015, vertido sob a informação n.º 53/2015 – DVIC.2, de 17.03.2015, que determina a instauração de processo autónomo de multa (cfr. fls. 36 e 37).



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- O ofício n.º 15332, de 10.09.2015, por correio registado e menção de «confidencial», e o contacto telefónico em que ao abrigo do despacho de 04.09.2015 se solicita ao Município de Alijó a identificação nominal dos membros responsáveis da Junta de Freguesia de Castedo Alijó na gerência de 2012 (cfr. fls. 45 a 50).
- A informação fornecida, em 06.10.2015, pelo Município de Alijó, informando da composição do executivo em funções na Freguesia de Castedo – Alijó, na gerência de 2012 (cfr. fls. 50).
- O despacho judicial, proferido em 30.10.2015, que indicia como responsáveis os membros da Junta de Freguesia em funções no exercício de 2012, pela prática de infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015] - a título doloso, quanto a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, e a título negligente, quanto a *Agostinho José dos Santos Machado e a Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, pela omissão de prestação de contas na gerência de 2012, instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00] (cfr. fls. 55 a 58).
- As certidões de citação por OPC dos responsáveis *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente, em 25 de novembro; 2 de dezembro e 20 de novembro de 2015, com cópia do despacho judicial de 30.10.2015 (cfr. fls. 67 a 70).
- A resposta em 15.12.2015, de *Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, onde oferece a sua defesa e solicita o pagamento voluntário da multa em três prestações mensais (cfr. fls. 72 e 73).
- O despacho de 16.12.2015, que autoriza o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo em três prestações, e adverte a cominação em caso de incumprimento, e o ofício n.º 20340, de 23.12.2015 que o comunica à demandada (cfr. fls. 74 a 79).
- A resposta em 14.01.2016, de *Agostinho José dos Santos Machado*, em que oferece a sua resposta e requer o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal em duas prestações mensais sucessivas, referindo a pendência do pagamento voluntário de multa no PAM 15/2015, 2.ª S. (cfr. fls. 80 a 82).
- O despacho de 19.01.2016, que defere o pagamento em duas prestações mensais sucessivas de € 255,00, sob cominação legal, aguardando os autos por 30 dias (cfr. fls. 84 verso), e a sua notificação ao abrigo do ofício n.º 2087, de 25.01.2016 (cfr. fls. 89 a 92).



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- Os comprovativos dos pagamentos voluntários das prestações das multas aplicadas pelo valor mínimo, por parte dos responsáveis, *Agostinho José dos Santos Machado* e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* respetivamente em 10.02.2016, 10.03.2016 (cfr. fls. 90, 98 e 99), e 13.01.2016, 12.02.2016 e 18.03.2016 (cfr. fls. 85, 86, 101, 102, 103 e 104).
- A informação prestada ao Tribunal, em 22.02.2016, por *Agostinho José dos Santos Machado*, alegando não obstante os esforços desenvolvidos não lhe ser possível entregar dos documentos e informações solicitadas pelo Tribunal no prazo estabelecido, solicitando 60 dias para apresentação dos documentos em falta (cfr. fls. 94).
- A comunicação interna n.º 183/16 – DADI, de 10.05.2016, que têm por base o processo n.º 350/2016, relativo aos exercícios de 2011 a 2015, através do qual se junta aos autos o despacho judicial, proferido nos autos n.º 350/2016, destinado aos PAM n.ºs 23/2013, 3/2015 e 15/2015, da 2.ª S., aceitando a justificação apresentada pelo novo executivo, face às circunstâncias invocadas ponderosas e atendíveis, designadamente a alteração no órgão executivo decorrente da perda do mandato do Presidente da nova autarquia (cfr. fls. 110 e verso).
- A certidão n.º 8/2016, Processo n.º 207/2014/PEQD que identifica os vários antecedentes de incumprimento do dever legal de prestação de contas, por parte do ex-Presidente, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* (cfr. fls. 111 a 113).
- A sentença administrativa proferida, em 06.11.2015, no Proc. n.º 543/15.1BEMD L, pelo TAF de Mirandela, que decreta a perda de mandato de *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, como Presidente na autarquia, União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, vide Despacho de arquivamento PA n.º 19/2015 do MP do TAF de Mirandela- (cfr. fls. 91 a 97 do PAM n.º 23/2013, 2.ª S.).
- O despacho de acusação, relativamente a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela prática de crime de desobediência qualificada, proferido pelo MP da Comarca de Vila Real, Procuradoria de Alijó, nos autos de inquérito n.º 6/2016.8T9ALJ e a requerida condenação em sede de processo sumaríssimo (cfr. fls. 142 a 148 do PAM n.º 23/2013, 2.ª S.).
- A sentença condenatória proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Proc. 6/16.8T9ALJ, em 20.02.2017, condenando o arguido *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela prática de crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo art.º 348.º n.º 2 do CP, *ex vi* art.º 68.º n.º 1 e 2 da LOPTC, na pena de 140 dias de multa à taxa diária de €770,00 (cfr. fls. 131 dos presentes autos).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- A sentença condenatória n.º 9/2017, de 30.05.2017, proferida no PAM n.º15/2015, 2.ª S. (gerência de 2014), transitada em julgado, que condena *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, na qualidade de ex-Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas, pela prática a título negligente da infração consubstanciada na «remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2014», (cfr. al. a) n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC).

- A comunicação interna n.º 277/2016 – DVIC.2, de 30.12.2016, que informa que a documentação de prestação de contas remetida, relativa à gerência de 2012, não se encontra assinada e o processo não se encontra instruído de acordo com as Instruções aplicáveis, faltando a ata do órgão executivo referente à apreciação dos documentos de prestação de contas (cfr. fls. 113).

ii) No que se refere à prova testemunhal apresentada pelo demandado, *Agostinho José dos Santos Machado*, na sua resposta ao Tribunal a fls. 81e 82 urge dizer que:

- Na esteira da jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão n.º 22/2013 – 3.º S., Proc. ROM – 1.ª S/2013), as condutas previstas no art.º 66.º da LOPTC, n.º 1 alíneas a), como *in casu*, não constituem factos ilícitos típicos geradores de responsabilidade financeira substantiva, mas sim responsabilidade sancionatória adjetiva, ou processual, assim, não obstante o exercício do direito de defesa deva ser pleno e cabal, o art.º 32.º n.º 10 da Constituição não impõe nestes casos a realização de uma audiência de julgamento para inquirição de testemunhas na medida em que está aqui tão só em causa o incumprimento de deveres de colaboração e de prazos para efetivação do controlo do Tribunal.

- Da factualidade dada como provada resulta demonstrado que foi assegurado o direito de defesa aos responsáveis, respeitando as exigências legais e constitucionais, tendo os demandados apresentado as respostas e os elementos documentais alegadamente justificadores da sua conduta, pelo que não é aqui admissível a inquirição das testemunhas arroladas pelo responsável, *Agostinho José dos Santos Machado*.

IV. Enquadramento Jurídico



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º, do mesmo diploma³ as denominadas “*Outras Infrações*”, condutas que devido à sua censurabilidade o legislador entendeu cominar com uma sanção pecuniária [multa], constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma Lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da mesma Lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma Lei).

2 – No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados pela prática de infração processual financeira, relativa à prestação de contas de gerência traduzida na falta *injustificada da remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*, conforme al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC (na redação anterior à Lei 20/2015, de 9 de março, que alterou e republicou aquele diploma, aplicável à data dos factos). É, assim, em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – A *prestação de contas intempestiva e/ou deficiente, designadamente pela falta de documentação exigível*, é reconduzível ao tipo de ilícito previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, atenta a especificidade desta disposição exclusivamente direccionada à prestação de contas, constituindo um relevante dever que deve ser prestado de forma legal, regular e tempestiva pelos responsáveis da

³ Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, a qual que altera e republica a Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

gerência de acordo com as Instruções do Tribunal [vide acórdão n.º 11/2014, 3.ª Secção, do Tribunal de Contas]⁴.

4 – Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 26 de agosto de 1789, «*A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração*». Trata-se, com efeito, de um *princípio de direito constitucional positivo* em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao *princípio da transparência e prestação de contas* por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos *princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos*.

5 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, da LOPTC visa compelir os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas ao cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo, assim, o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da Administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

6 – Trata-se de um mecanismo sancionatório revestido de crucial importância uma vez que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

7 – A obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal é um dever jurídico que opera *ope legis* [cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, redação anterior à Lei n.º 20/2015], independentemente de interpelação expressa, verificando-se a infração a partir do momento em que o responsável, sem causa justificativa, não cumpre o inequívoco dever legal de remessa das contas, seja de forma omissiva ou comissiva uma vez que naquela disposição sanciona-se não só a «*falta [injustificada] de remessa, a falta de remessa tempestiva*», mas também, «*a prestação de contas com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*».

8 – Como imperativo legal deve ser obrigatoriamente concretizado pelos responsáveis ao abrigo de específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas, «*órgão supremo de fiscalização da*

⁴ Consultável em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe» [cfr. n.º 1 do art.º 214.º da Constituição].

9 – No caso *sub judicio*, a conta deve ser prestada em conformidade com a Resolução n.º 03/2012, 2.ª S. - organizada nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2.ª S., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2.ª S., *in casu* aplicáveis à gerência de 2012.

10 – Atendendo ao preceituado na al. e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁵ - diploma que «[e]stabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias» - conjugado com o disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC: as juntas de freguesias prestam contas estando legalmente obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

11 – Na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal de prestar contas assume particular importância apurar, em cada momento, se os responsáveis atuaram como se exigiria a um «responsável cuidadoso»^{6 7}, devendo resultar com evidência da factualidade provada que a falta de cumprimento daquele dever legal se deveu ou não a comportamento negligente ou doloso dos destinatários daquele dever legal.

12 – A efetivação da responsabilidade adjetiva financeira (sancionatória) é direta e pessoal [cfr. artigos 61.º e 62.º *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC], e, no caso *sub judicio*, recaí sobre os membros do órgão executivo em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

13 – Sendo certo, conforme refere o artigo 66.º, n.º 1, al. a), que a falta em causa tem que ser *injustificada*, dispendo os artigos 67.º, n.º 2 e 61.º, n.º 5 da LOPTC que a responsabilidade só ocorre se a ação for praticada com *culpa*.

⁵ Esta disposição da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aplicável à data da verificação dos factos, encontra-se, hoje, revogada e substituída pela alínea vv), do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º, do mencionado diploma, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013, mantendo intacta a obrigação das juntas de freguesia remeterem as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos, ao Tribunal de Contas.

⁶ Vide, Acórdão n.º 6/2012, 3.ª Secção de 28.03.2012, consultável em www.tcontas.pt.

⁷ Competindo expressamente aos visados responsáveis «assegurar a cooperação e a boa-fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme os princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório» (artigo 61.º n.º 5, aplicável *ex vi* art.º 67.º n.º 3, todos da LOPTC).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

14 – A referenciada infração é sancionada com a aplicação de multas individuais compreendidas entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00 [cfr. n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC].

15 – Ora, da matéria de facto dada como provada resulta evidente que na gerência de 2012 se encontrava em funções o executivo composto *Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-Presidente, ex-Secretário e ex-Tesoureira da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó [atual união de Freguesias de Castedo e Cotas - Alijó], sendo por isso legalmente responsáveis pelo envio ao Tribunal, de forma regular, legal e tempestiva, da documentação obrigatória relativa à conta de gerência de 2012, não tendo feito nos termos e prazos legais (factos provados n.ºs 1 a 3 e 13).

16 – Nesse sentido por despacho de 17.10.2013 foi determinada a notificação dos responsáveis para que em 5 dias úteis enviassem os documentos em falta sob cominação legal (cfr. facto provado n.º 2).

17- Em 06.11.2013, através do ofício n.º 16682, por correio registado com AR, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Castedo - Alijó, que, em 5 dias úteis, apresentasse ao Tribunal os esclarecimentos que entendesse por convenientes e remetesse os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012, com a expressa advertência de instauração de processo autónomo de multa, em caso de incumprimento, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. facto provado n.º 3).

18 – Perante a ausência de resposta foi determinada, por despacho de 30.01.2014, a notificação pessoal do Presidente de autarquia, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, por OPC, tendo esta sido concretizada em 21.03.2014, conforme atesta a certidão de notificação da GNR de Alijó junta aos autos, instando-o, em 10 dias úteis, a proceder à remessa dos documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012, instruídos de acordo com as Resoluções e Instruções do Tribunal advertindo-o da cominação legal em caso de incumprimento (factos provado n.ºs 4 a 5).

19 – Por despacho de 14.11.2014, perante a falta de qualquer resposta à notificação do Tribunal, foi determinado se procedesse a nova notificação do responsável, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* na qualidade de Presidente da nova autarquia, *União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó*, para que em 10 dias úteis, viesse informar dos nomes, cargos e moradas completas dos membros do órgão executivo em funções no exercício de 2012 (cfr. factos provados n.º 7 e 8).

20 – Decorrido o prazo, determinou-se a notificação pessoal daquele responsável por OPC, para que desse cumprimento ao solicitado no mencionado despacho (facto provado n.º 9), a qual foi



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

concretizada em efetivada em 06.02.2015, notificando-o para efeitos do para efeitos do art.º 13.º da LOPTC, advertindo-o da eventual instauração de processo autónomo de multa e da cominação legal em caso de incumprimento do solicitado, prevista na al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC [redação anterior à Lei n.º 20/2015] (facto provado n.º 9).

21 – A ausência total de respostas ao Tribunal, apesar das sucessivas notificações, levou à instauração do presente processo autónomo de multa, tendo-se obtido junto do Município de Alijó, a exata composição do executivo da extinta Junta de Freguesia de Castedo Alijó, na gerência de 2012, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira (cfr. factos provados n.ºs 12 e 13).

22 – Em 30.10.2015 foi proferido *despacho judicial*, tomando em linha e conta os antecedentes de incumprimento noutras gerências relativos ao ex-Presidente, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* (cfr. factos provados n.º 14 e 15), indiciando como responsáveis pela omissão de prestação de contas na gerência de 2012, os membros da Junta de Freguesia em funções naquele exercício, já identificados, pela prática de infração financeira p. e p. pelo art.º 66.º n.º 1, al. a) e n.º 2 da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/2015] instando-os a vir aos autos, em 15 dias úteis, oferecer a sua defesa ou solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo correspondente de 5 UC [€510,00] (cfr. facto provado 15).

23 – Os *responsáveis, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras, respetivamente ex-Presidente, ex-Secretário e ex-Tesoureira* da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, foram citados por OPC competente, respetivamente, em 25 de novembro, 2 de dezembro e 20 de novembro de 2015, com cópia do despacho judicial de 30.10.2015 (cfr. facto provado n.º 16).

24 – No caso do Demandado *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, ex-Presidente da extinta Junta de Freguesia de Castedo- Alijó, apesar de regularmente citado por OPC, com cópia do despacho judicial, nada veio dizer aos autos, sendo constatável que face à reorganização administrativa (Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro), ocorreu a extinção daquela autarquia por agregação passando a nova autarquia a designar-se por União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, sendo seu Presidente o ora demandado, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues* (cfr. facto provado n.º 18).

25 – Do probatório resulta claro que este Demandado, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, tem ignorado de forma reiterada e sistemática o dever de colaboração com o Tribunal de Contas (cfr.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

factos provados 1 a 18, 25), e, em especial, insistindo no incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma regular, legal e tempestiva, como atestam os antecedentes de incumprimento referenciados nas gerências 2009, 2011, e 2014 (cfr. factos provados n.ºs 28 a 33), **revelando uma conduta ilícita de desrespeito generalizado por aquele dever legal que é gravemente censurável.**

26 – Tal conduta omissiva, desvaliosa e censurável, levou a que o TAF de Mirandela, em 06.11.2015, decretasse a *perda do mandato autárquico* deste responsável, como Presidente da atual União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó, implicando que, desde 02.12.2015, já não exerça funções como Presidente daquela autarquia (facto provado n.º 30);

27– E que, em 20.02.2017, tenha sido proferida sentença condenatória pelo Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, Proc. 6/16.8T9ALJ, condenando o arguido *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, pela prática de *crime de desobediência qualificada*, p. e p. pelo art.º 348.º n.º 2 do CP, ex vi art.º 68.º n.º 1 e 2 da LOPTC, na pena de 140 dias de multa à taxa diária de €770,00 (cfr. factos provados n.ºs 31 e 32).

28 – Sendo ainda de referir a recente condenação deste responsável através da sentença condenatória n.º 9/2017, em 30.05.2017, já transitada em julgado, na qualidade de ex-Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas, pela prática a título negligente da infração consubstanciada na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, relativamente à gerência de 2014*», (cfr.al. a) n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC), julgando-o merecedor de «*elevado juízo de censura agravado pela existência de antecedentes em matéria de não prestação de contas*» (cfr. facto provado n.º 33).

29 – Destarte, do probatório [da materialidade dos factos provados], resulta, assim, com clara evidência que o demandado, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, representou, com elevado grau de probabilidade, a realização do tipo de ilícito processual financeiro que lhe é imputado, como consequência da sua conduta, atendendo aos antecedentes condenatórios por incumprimento de prestação de contas noutras gerências, pelo que agiu deliberadamente conformando-se com o resultado (cfr. facto provado n.º 40).

30 – No que concerne aos Demandados *Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras*, respetivamente ex-Secretário e ex-Tesoureira da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, (i) vieram responder às citações, não obstante as razões invocadas para a falta de prestação de contas ao Tribunal não constituam causas justificativas [v.g. o seja alegado facto de «sempre» confiarem no ex-Presidente e alegado conhecimento do incumprimento do dever legal apenas após a



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prolação do despacho judicial e da perda de mandato do demandado, como Presidente da União de Freguesias de Castedo e Cotas – Alijó] (factos não provados n.º 2, 3 e 4)] e (ii), cumulativamente, solicitaram o pagamento voluntário da multa aplicável, pelo valor mínimo e em prestações, o que lhes foi expressamente autorizado (cfr. factos provados n.ºs 19 a 20 e 21 a 23).

31 – Confirmando-se nos autos que os responsáveis, *Agostinho José dos Santos Machado* (ex-Secretário na extinta autarquia) e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* (ex-Tesoureira da extinta autarquia), procederam ao pagamento da totalidade das prestações concernentes aos pagamentos voluntários das multas, aplicadas pelo valor mínimo: no que concerne ao primeiro, em 10.02.2016, 10.03.2016 (cfr. facto provado n.º 24), e, no que respeita à segunda, em 13.01.2016, 12.02.2016 e 18.03.2016 (cfr. facto provado n.º 24), embora não tenham remetido os documentos de prestação de contas em falta (cfr. factos provados n.º 35 e 36).

32 – Na verdade, atesta-se que apesar das sucessivas notificações realizadas e oportunidades concedidas por este Tribunal (factos provados n.ºs 3 a 10, 12, 16, 20, 23, 26, 27, 35 e 36) persiste omissa a remessa daqueles documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2012, não permitindo, assim, a verificação da sua conformidade legal o que constitui infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC [na redação anterior à Lei n.º 20/215] (cfr. facto provado n.º 35)

33 – Conforme atesta a comunicação interna n.º 277/2016 – DVIC.2, de 30.12.2016, a documentação de prestação de contas remetida, relativa à gerência de 2012, pelo atual executivo, não se encontra assinada e o processo não se encontra instruído de acordo com as Instruções aplicáveis, faltando a ata do órgão executivo referente à apreciação dos documentos de prestação de contas (cfr. facto provado n.º 36).

34 – Assim, resulta provado para o Tribunal que os responsáveis pela gerência de 2012 da extinta autarquia, e em particular para o seu ex-Presidente, *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, não poderiam ignorar que era seu dever proceder à entrega tempestiva das contas, completas e devidamente instruídas de acordo com as Instruções do Tribunal, nos prazos legais estabelecidos, assim como, nos prazos que vieram a ser fixados pelo Juiz titular do processo, porém, não o fizeram nem apresentaram causa justificativa para tal omissão (factos provados n.º 1 a 36 e factos não provados n.º 2 a 4).

35 – A jurisprudência constante do Tribunal de Contas tem entendido que quem está investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância ou desconhecimento da lei ou dos deveres que lhes estão incumbidos, designadamente, os relativos à situação financeira e patrimonial



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

das entidades cuja gestão lhe está confiada e, em especial, a *legal, regular e tempestiva* prestação de contas ao Tribunal [vide v.g. sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção, acórdão n.º 7/2014, 3.ª Secção; sentença n.º 55/2013, 2.ª Secção; acórdão n.º 25/2014, 3.ª Secção]⁸;

36 – Do mesmo modo, entende que não podem ser considerados como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de forma a afastar a sua ilicitude, os argumentos assentes no *modus operandi* e/ou no funcionamento dos serviços, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários ou problemas de natureza técnica [ibidem].

37 – Ainda assim, não fica provado que os demandados *Agostinho José dos Santos Machado* (ex-Secretário na extinta autarquia) e *Sílvia Maria Mendes Felgueiras* (ex-Tesoureira da extinta autarquia), tenham agido com dolo [*conhecimento e vontade de praticar o facto típico ilícito*] *id est*, que a conduta omissiva relativa à conta de gerência de 2012 tenha sido premeditada e intencional / (cfr. facto não provado n.º 1).

38 – Demonstrou-se no entanto não poderem os demandados desconhecer o dever legal de elaboração e remessa de documentos de prestação de contas, sendo que não apresentaram causa justificativa para tal omissão (factos não provados n.º 2 a 4).

39 – Destarte, a sua conduta é ilícita, sendo censurável a título de *negligência* uma vez que foram violados deveres de diligência e cuidado objetivo a que estavam obrigados e não poderiam ignorar mercê da sua investidura nas funções ex-Tesoureiro e ex-Secretária do órgão executivo colegial responsável pela remessa das contas [cfr. disposto nos artigos 52.º, n.º 1 e 4 e 66.º, n.º 1 al. a) da LOPTC, e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99].

40 – Diferentemente no que concerne a *Marco Paulo Cardoso Rodrigues*, ex-Presidente da Junta de Freguesia de Castedo- Alijó e da *União de Freguesias de Castedo e Cotas*, da factualidade dada como provada resulta que atuou com elevada censurabilidade ao violar de forma sistemática e continuada o dever legal de prestação de contas (factos provados n.ºs 14, 28 a 33, 35, 37, 38 e 40), pelo que o comportamento do agente é adequado a preencher o tipo de ilícito processual financeiro, previsto no artigo 66.º n.º 1 al. a) da LOPTC (na redação anterior à Lei n.º 20/2015), a título *doloso*, uma vez que a sua conduta evidencia uma postura de indiferença perante a violação do bem jurídico, conformando-se com a possibilidade de cometimento de uma infração processual financeira decorrente dessa conduta omissiva, cujas consequências bem conhecia.

⁸ Consultáveis em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

41 – Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de penas de multa nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo nos termos do art.º 78.º n.º 4, alínea e) «aplicar as multas referidas no n.º 1 do art.º 66.º» da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta das sanções

1 – Feito pela forma ora descrita o enquadramento das conduta do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa tempestiva dos documentos de prestação de contas ao Tribunal e com deficiências).

3 – O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no artigo 67.º da LOPTC, sendo que este deve ter em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso *sub judicio*, relativamente aos responsáveis **Agostinho José dos Santos Machado** e **Sílvia Maria Mendes Felgueiras**, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5 – Na verdade, tendo por base as infrações praticadas os aludidos responsáveis agiram de forma negligente, conforme descrito nos pontos 15, 22, 23, 28, 30 a 39 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo das multas a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Assim, na esteira do expendido, deveria a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de €510,00 (5 UC) e o limite máximo de €2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

7 – Não obstante, **Agostinho José dos Santos Machado** e **Sílvia Maria Mendes Felgueiras** vieram efetuar o pagamento voluntário das multas aplicadas pelo valor mínimo de 5 UC, cada um, pela



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

infração cometida na gerência de 2012, sem vierem contudo completar a instrução da conta de gerência [ponto 31 da apreciação jurídica].

8 – Pelo que no que concerne a estes responsáveis tendo procedido ao aludido pagamento das multas mostra-se mostrasse extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória nos termos do art.º 69.º n.º 2 alínea d) da LOPTC.

9 – Refira-se, ao invés, que no que concerne ao responsável **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, o probatório demonstra um permanente desrespeito do dever legal prestação de contas junto do Tribunal, não obstante as sucessivas notificações, incluindo várias por OPC, e que se encontra profusamente evidenciado através da existência de (i) antecedentes de condenação por falta de prestação de contas em outras gerências (2009, 2011, 2014); (ii) da perda de mandato autárquico por decisão jurisdicional, pela injustificada falta de prestação de contas; (iii) da condenação por crime de desobediência qualificada, por essa mesma omissão legal (pontos 15 a 21, 22, 23 a 29, 32, 40 e 41 da apreciação jurídica).

10 – Tal factualidade justifica um juízo de censura particularmente agravado da conduta do agente, face ao comportamento de incumprimento do dever legal de prestação de contas, sistemático e reiterado, sem alusão a qualquer causa justificativa. Na verdade os factos comprovam uma conduta dolosa, e não de mera negligência, atendendo ao facto de o responsável em razão das funções que sempre veio ocupando, como Presidente em distintas autarquias e gerências, e dos antecedentes condenatórios, não poderia desconhecer ou ignorar que tais circunstâncias de facto preenchem o tipo de ilícito adjetivo financeiro [sancionatório] (*elemento intelectual*), de falta de prestação de contas.

11– Por outro lado, os factos demostram, igualmente, que o responsável se conformou com o resultado típico inerente à sua reiterada conduta omissiva (*elemento volitivo*), uma vez que nunca procurou diligenciar junto do tribunal ou justificar a falta de envio das contas, remetendo-se à inércia e ao silêncio, conformando-se com a inevitabilidade da condenação por falta de prestação de contas.

12 – Neste sentido veja-se um elucidativo excerto da jurisprudência deste TdC, através do acórdão n.º 10/1998, do Plenário da 3.ª S do TdC «*a passividade do recorrente, a sua ostensiva inércia perante os sete ofícios – que sucessivamente lhe foram dirigidos por este Tribunal, dois até com o rótulo de confidencial – revelam que atuou conformando-se com a ilicitude inerente à sua continuada omissão*».

13 – A estes elementos constitutivos do tipo de ilícito e da culpa acresce ainda o da consciência da ilicitude da conduta (*elemento emocional*), uma vez que os factos revelam uma atitude de indiferença



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

do responsável face às proibições ou imposições jurídicas, em particular perante o dever ser jurídico-legal que decorre do art.º 52.º do LOPTC, conhecendo antecipadamente que essa conduta é proibida e geradora das consequências previstas nos artigos 66.º n.º 1 al. a), n.º 2 e 3 , e 67.º n.º 1 e 2, todos da LOPTC (na versão anterior à Lei n.º 20/2015).

14 – Do probatório resulta, assim, com evidência que o demandado, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, representou com elevado grau de probabilidade a realização do tipo de ilícito processual financeiro que lhe é imputado, como consequência da sua conduta, atendendo aos seus antecedentes condenatórios por incumprimento de prestação de contas noutras gerências, pelo que agiu deliberadamente conformando-se com o resultado (cfr. facto provado n.º 40).

15 – Destarte, tal conduta é censurável, a título de dolo eventual, cfr. art.º 14.º n.º 3 do CP, uma vez que o responsável, **Marco Paulo Cardoso Rodrigues**, perante sucessivas oportunidades para adotar o comportamento legalmente devido, antes preferiu adotar uma atitude de inércia conformando-se com a evidente violação das normas legais e suas consequências.

16 – Pelo que, em suma, atendendo ao desvalor das condutas, as situações concretas que enformam a sua ocorrência, a existência de antecedentes, o grau de acatamento das recomendações do Tribunal e a condição social dos infratores, julga-se a condenação em montante superior a metade do limite máximo da moldura sancionatória legal adequado e proporcional face à gravidade dos factos e necessidade da sua punição, pela falta de prestação de contas na gerência de 2012 (cfr. art.º 66.º 2 e n.º 3 e 67.º n.º 2 da LOPTC).

17 – Refira-se, ainda, que a ordem jurídica violada pela conduta ilícita e culposa dos demandados não fica reposta com o pagamento de uma pena sancionatória pecuniária, porque o dever de entrega dos documentos de prestação de contas em falta, relativos à gerência de 2012, permanece e continuará a ser exigível, não constituindo o seu pagamento uma causa extintiva ou modificativa daquele dever.

18 – Estando a ilicitude da conduta dos agentes sujeita a responsabilidade criminal, como “*última ratio*”, se persistir a injustificada não entrega da documentação de prestação de contas ora em falta, por cometimento de crime de *desobediência qualificada* atento o disposto no art.º 348.º n.º 1 e 2 do Código Penal, por referência ao art.º 68.º n.º 2 da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- a) Condenar o infrator, Marco Paulo Cardoso Rodrigues, na qualidade de ex-Presidente da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó, na sanção de €2.856,00 (28 UC), pela prática de uma infração a título de *dolo eventual*, consubstanciada na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2012*, conforme o previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, na versão anterior à Lei n.º 20/2015, e punido no n.º 3 da referida norma.
- b) Condenar este infrator no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de €343,28 conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas⁹.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória, relativamente a *Agostinho José dos Santos Machado e Sílvia Maria Mendes Felgueiras, na qualidade de ex-Secretário e ex-Tesoureira da extinta Junta de Freguesia de Castedo – Alijó*, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de €510,00, concernente à gerência de 2012 (cfr. art.º 69.º n.º 2 al. d) da LOPTC).
- d) Não são devidos emolumentos ao Tribunal relativamente a estes responsáveis.
- e) Considerar não prestadas ao Tribunal as contas da extinta Freguesia de Castedo – Alijó, referentes ao exercício de 2012, a prestação extemporânea e deficiente equivale à não prestação, uma vez que constitui um obstáculo ao controlo financeiro do Tribunal.

Mais se determina que após o trânsito em julgado, caso persista omissa a prestação de contas nos termos das Resoluções e Instruções do Tribunal:

- Se comunique ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à eventual propositura da ação de perda de mandato dos responsáveis, caso na atualidade exerçam funções autárquicas, atento o disposto na al. f) do art.º 9.º, *ex vi* art.º 8.º n.º 1, al. d) e art.º 11.º n.º 2 e 4 da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

VII. DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES

⁹ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção¹⁰ deverá a Secretaria do Tribunal relativamente à presente decisão:

- Numerar, registar e registar informaticamente no cadastro da entidade;
- Notificar os responsáveis e o Ministério Público;
- Remeter cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Providenciar, após o prazo de recurso, pela publicação para página de internet do Tribunal, sendo que caso ocorra a interposição de recurso a publicação deverá ser efetuada com a indicação de “não transitada em julgado”;
- Advertir o responsável condenado que a responsabilidade financeira é pessoal, não podendo por isso serem usados dinheiros públicos no pagamento da condenação, consubstanciando tal conduta uma infração de natureza financeira e criminal.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 31 de outubro de 2017

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

¹⁰ Publicado em anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 05 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.